



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de  
Apelação Cível nº 30.346, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo  
Apelante: WALDIR DE MOURA e Apelada: JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS MI-  
NAS GERAIS LTDA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Ci-  
vil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporan-  
do neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, ne-  
gar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das in-  
clusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam  
fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 22 de abril de 1986.

---

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Vogal.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Waldir de Moura move ação de indenização contra Júlio Bogoricin Imóveis Minas Gerais Ltda, ao fundamento de que esta empresa não realizara o seguro obrigatório do veículo entregue ao autor, e assim deveria pagar ao mesmo o valor de dito seguro. Contestou a demandada afirmando a existência do seguro obrigatório e a prestação de atendimento médico pelo INPS. A sentença decretou a carência de ação. Apela a tempo o demandante e insiste em receber o valor do seguro obrigatório. Resposta à fl. 96 TA. Recorrente dispensado do preparo.

b) Como se vê a questão se limita em verificar se o seguro obrigatório foi realizado, contratado, pela demandada. O pedido se baseia na alegação de que, inexistente este seguro a ré deveria arcar com o seu respectivo valor (fl. 3).

Vê-se à fl. 68 TA que a apelada segurou o veículo de 15/06/83 a 15/06/84. O acidente ocorreu aos 25/06/83 (fl. 8) e daí porque não colhe esta assertiva onde se apóia a inicial.

c) Outro fundamento da inicial seria a invalidade do apelante e disto não vi uma alegação detalhada, a ponto de admitir consideração e análise pelo Judiciário.

d) Tal como posta em Juízo a ação não poderia vingar, daí porque se ajusta ao desenho da espécie o inciso IV do artigo 267. Extingue-se o processo sem julgamento de mérito.

e) A apelação nego provimento sem custas (Lei 1.060/50)."

O SR. JUIZ HUGO BENGTSOON:

"Inicialmente, é de se ponderar que o acidente descrito na inicial se deu em 25/06/83 e não 25/05/83, como <sup>MOD. 2</sup>



apontado pelo autor em sua petição vestibular.

À data do acidente, o veículo — motocicleta — em que trafegava o autor coberta com o seguro obrigatório, constante do bilhete cuja cópia se vê a fls. 68.

Não há como se sub-rogar o proprietário nas obrigações da seguradora, uma vez que possuía seguro e estava em vigor à data dos fatos. Por outro lado, o autor não comprovou houvesse a ré se omitido ou recusado a lhe fornecer os elementos necessários.

Não há a se falar, outrossim, em lucros cessantes e perdas e danos, uma vez descabida a postulada ação, levando em conta a "causa petendi".

Com o em. Relator. Nego provimento."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."